



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 067/CBMRS/DSPCI/2025

(publicada no DOE n.º 217, de 05 de novembro de 2025)

Estabelece instruções normativas complementares à Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016 e a Resolução Técnica de Implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, Portaria CBMRS n.º 016, de 20 de janeiro de 2025, e Portaria CBMRS n.º 054, de 05 de setembro de 2025, e alterações,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Solução Técnica Equivalente - STE, é um instrumento técnico-administrativo excepcional que permite modificar o modo, as especificações e os parâmetros quantitativos e/ou qualitativos de implementação de uma ou mais medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014 e regulamentadas pelo CBMRS, nas edificações e áreas de risco de incêndio a construir e nas que necessitarem ser submetidas a novo licenciamento do CBMRS pela Lei Estadual n.º 14.376/2013, sendo vedada a supressão total de qualquer medida de segurança contra incêndio exigida.

§1º A STE limita-se exclusivamente a autorizar:

I - alteração quantitativa de medida de segurança contra incêndio, com dimensionamento diferente do previsto na regulamentação e normatização;

II - alteração qualitativa de medida de segurança contra incêndio, com especificações técnicas diferentes das previstas na regulamentação e normatização;

III - modificação do modo de implementação de medida de segurança contra incêndio, com forma de instalação, disposição ou funcionamento diferentes das previstas na regulamentação e normatização.

§2º A STE não se confunde com o instituto da medida compensatória, regulamentado pela RTCBMRS n.º 05 - Parte 7.

Art. 2º É vedado o emprego de STE:

- I - às edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão “F-6”;
- II - às edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas como atividades econômicas de baixo risco;
- III - às edificações e áreas de risco de incêndio em processo de licenciamento por meio de Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI;
- IV - aos eventos temporários.

Art. 3º O uso da STE somente será admitido quando for demonstrado, de maneira fundamentada, por meio de Laudo de Comprovação de Limitação Técnica - LCLT, que os recursos alternativos propostos alcançam desempenho equivalente ou superior ao exigido originalmente para as medidas de segurança contra incêndio, garantindo, no mínimo, o nível de segurança contra incêndio inicialmente estabelecido.

Art. 4º O LCLT constitui-se na demonstração inequívoca de que as exigências originalmente previstas na regulamentação e normatização apresentam limitação técnica para implementação na edificação ou área de risco de incêndio específica.

§1º Para fins desta IN, considera-se limitação técnica a impossibilidade de implementação da medida de segurança contra incêndio conforme originalmente prevista, decorrente de:

- I - limitações físicas: insuficiência de espaços; interferências irremovíveis, tais como outras instalações essenciais, características geológicas e/ou topográficas restritivas;
- II - limitações estruturais: incompatibilidade com o sistema estrutural existente que comprometa sua segurança; sobrecarga inadmissível em estruturas existentes; interferência com elementos estruturais críticos;
- III - limitações tecnológicas: indisponibilidade comercial de equipamentos adequados às condições específicas da edificação ou área de risco de incêndio; incompatibilidade técnica comprovada entre sistemas; ausência de tecnologia adequada às condições ambientais específicas.

§2º Não caracterizam limitações técnicas:

- I - opções de projeto que priorizem economia, estética ou aproveitamento de espaços;
- II - preferências arquitetônicas ou funcionais não fundamentadas tecnicamente;
- III - estratégias para redução de custos de implementação ou manutenção;
- IV - indisponibilidade temporária de mão de obra especializada ou materiais;
- V - complexidade executiva que possa ser superada com planejamento adequado.

Art. 5º As diretrizes para implementação das STE estão previstas no Anexo A desta IN.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A proposição de STE somente será admitida nos processos de licenciamento que tramitam por meio do Sistema Online de Licenciamento - SOL-CBMRS.

Parágrafo único. Para as edificações e áreas de risco de incêndio cujo licenciamento tramita por meio do Sistema Integrado de Serviços de Bombeiro - Módulo Segurança Contra Incêndio - SISBOM-MSCI, poderá ser proposta STE, desde que o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI, seja novamente encaminhado pelo SOL-CBMRS.

Art. 7º A proposição de STE deverá ser protocolada durante a fase de análise do PPCI, mediante submissão por meio da funcionalidade de *upload* localizada no campo “ART/RRT”, dentro da janela “Adicionar Responsável Técnico”, no passo 1 do SOL-CBMRS.

Parágrafo único. A documentação referida no *caput* deste artigo deverá ser consolidada em arquivo único no formato “Portable Document Format” - PDF, compreendendo o seguinte conjunto de documentos:

I - Laudo de Comprovação de Limitação Técnica - LCLT, conforme modelo do Anexo B desta IN, contendo:

a) medidas de segurança contra incêndio objeto da STE e classificação da alteração - identificação de todas as medidas de segurança contra incêndio que apresentam limitações técnicas para implementação conforme originalmente previsto na regulamentação e normatização, e classificação da alteração solicitada (quantitativa, qualitativa ou modificação do modo de implementação);

b) fundamentação da limitação técnica - descrição das condicionantes que geraram a limitação técnica para implementação de cada medida de segurança contra incêndio conforme exigida originalmente, com indicação das barreiras para sua execução e a justificativa em parâmetros técnicos, estruturais e/ou tecnológicos;

c) soluções técnicas equivalentes propostas - descrição e detalhamento de cada recurso (equipamento ou sistema) alternativo a ser adotado, com a demonstração de que atendem aos critérios de efetividade, confiabilidade, desempenho, interoperabilidade, redundância crítica, manutenibilidade, integração com o abandono da edificação ou área de risco de incêndio, tempo de ativação/acionamento, conforme os parâmetros de equivalência técnica do Anexo A desta IN;

d) conclusão técnica - consolidação de toda a análise técnica e demonstração de que as soluções propostas atendem ou superam o nível de segurança originalmente exigido, declarando, de forma objetiva, o nível de segurança resultante (superior ou equivalente);

e) termo de compromisso - declaração expressa do responsável técnico de que a solução apresentada assegura nível de desempenho em segurança contra incêndio equivalente ou superior ao originalmente exigido.

II - documentação pertinente à compreensão integral da proposta, incluindo estudos, laudos, simulações, memórias de cálculo, desenhos, ensaios laboratoriais, modelagens computacionais ou outros meios admitidos pelas normas técnicas nacionais e internacionais que sustentem a solução técnica equivalente proposta, conforme sejam necessários à elucidação do caso;

III - documentação do sistema construtivo inovador, quando empregado, que impeça a implementação da(s) medida(s) de segurança contra incêndio conforme exigida(s) originalmente;

IV - ART/RRT específica para apresentação do LCLT.

Art. 8º A proposição será submetida à avaliação do Corpo Técnico do CBMRS, conforme regulamentado em Portaria, que poderá deferir ou indeferir sua aplicação, solicitando diligências, complementações, ensaios adicionais e documentos comprobatórios para aferição da segurança proposta sempre que necessário.

Parágrafo único. A aprovação da STE vincula-se estritamente às características técnicas da edificação ou área de risco de incêndio objeto da avaliação e não constitui precedente automático para casos análogos, salvo se convertida em decisão padronizada pelo DSPCI.

Art. 9º Contra decisão do Corpo Técnico do CBMRS caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com exposição fundamentada, conforme modelo do Anexo C desta IN, exclusivamente quando embasado em:

- I** - apresentação de novos documentos técnicos ou laudos comprobatórios;
- II** - demonstração de erro material ou falha procedural;
- III** - fato superveniente que altere substancialmente as condições analisadas.

§1º Não será admitida a simples repetição das razões já analisadas, sob pena de não conhecimento do pedido de reconsideração.

§2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo, de modo que a proposição da STE não será arquivada nem terá seu indeferimento homologado em definitivo até a decisão do Corpo Técnico do CBMRS.

§3º A decisão sobre o pedido de reconsideração é irrecorrível na esfera administrativa, produzindo efeitos imediatos após a publicação.

Art. 10º A cobrança e a isenção de taxas obedecerão ao previsto na RTCBMRS n.º 05 - Parte 5.

Art. 11 O deferimento da STE permanecerá eficaz enquanto a edificação ou área de risco não estiver obrigada à apresentação de novo processo de licenciamento, conforme regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 São de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio:

I - adotar integralmente os recursos alternativos decorrentes de STE deferida, conforme aprovado no respectivo PPCI;

II - manter o funcionamento, conservação e condições adequadas de operação de todos os sistemas, equipamentos e recursos alternativos deferidos como STE, observando as instruções do responsável técnico e a regulamentação e normatização aplicáveis;

III - providenciar a realização das inspeções, testes e manutenções periódicas dos sistemas e equipamentos que integram a STE, de acordo com a periodicidade indicada pelo responsável técnico e nos manuais específicos;

IV - manter atualizada a documentação técnica da STE junto aos demais documentos do PPCI e providenciar novo processo de licenciamento pelo CBMRS, por meio de responsável técnico, em caso de necessidade de alterações na edificação ou área de risco de incêndio que impactem direta ou indiretamente a solução aprovada;

V - garantir que todos os usuários da edificação ou área de risco de incêndio recebam orientações adequadas quanto ao uso, operação e acionamento de sistemas de segurança integrados à STE, quando aplicável;

VI - providenciar o acesso irrestrito às equipes do CBMRS em vistorias ordinárias ou extraordinárias, fornecendo toda a documentação técnica, registros de manutenção e demais informações solicitadas.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, especialmente no que se refere à falhas decorrentes da não adoção, da utilização incorreta, da omissão de manutenção ou da modificação não autorizada da STE aprovada, acarretará ao responsável técnico responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 13 São de inteira responsabilidade do responsável técnico pela edificação ou área de risco de incêndio:

I - atender integralmente a todos os parâmetros de equivalência técnica previstos no Anexo A desta IN, demonstrando de forma clara, objetiva e documentada a efetividade, confiabilidade, desempenho validado, interoperabilidade, redundância crítica, manutenibilidade, integração com abandono e tempo de ativação/acionamento da solução técnica proposta;

II - realizar todos os estudos, ensaios, modelagens, cálculos, simulações, análises comparativas e utilizar os demais meios de comprovação técnica necessários à demonstração inequívoca de que a STE assegura nível de desempenho em segurança contra incêndio igual ou superior ao originalmente exigido;

III - emitir o LCLT;

IV - providenciar, organizar e anexar toda a documentação técnica pertinente, em quantidade e qualidade suficientes para permitir a avaliação objetiva da proposta pelo CBMRS, não cabendo ao Corpo Técnico do CBMRS suprir lacunas ou realizar complementações de ofício;

V - emitir a ART/RRT específica relativa ao LCLT;

VI - assegurar que a limitação técnica apresentada não decorre de conveniência econômica ou arquitetônica, nem de opção deliberada de projeto, mas de efetiva impossibilidade técnica;

VII - orientar o proprietário ou responsável pelo uso quanto a todos os aspectos atinentes à STE e aos documentos que deverão ser mantidos na edificação ou área de risco de incêndio.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo acarretará ao responsável técnico responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 14 Compete ao Corpo Técnico do CBMRS, no processo de avaliação e deliberação de STE:

I - proceder exclusivamente à verificação formal do LCLT, conferindo se foram apresentados os documentos, declarações e registros exigidos por esta IN;

II - verificar a coerência mínima e a compatibilidade normativa das informações apresentadas, sem julgar o conteúdo técnico dos estudos, cálculos, simulações, ensaios ou modelagens elaborados pelo responsável técnico;

III - solicitar, quando necessário, diligências ou complementações documentais, limitadas a sanar lacunas de informação ou a esclarecer inconsistências formais detectadas no processo;

IV - deferir ou indeferir a proposição apresentada, fundamentando a decisão na documentação exigida nesta IN.

Parágrafo único. A atuação do CBMRS não implica validação do mérito técnico da solução proposta, permanecendo tal responsabilidade integral e exclusivamente do responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Quartel em Porto Alegre, RS, 24 de outubro de 2025

MARCELO CARVALHO SOARES – CEL QOEM

Diretor do Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 067/CBMRS/DSPCI/2025

ANEXO A

Diretrizes para implementação de Soluções Técnicas Equivalentes - STE

A.1 Finalidade

Este anexo tem por finalidade estabelecer as diretrizes, princípios e parâmetros de equivalência técnica que deverão orientar a proposição, avaliação e deferimento das Soluções Técnicas Equivalentes - STE, conforme disposto nesta Instrução Normativa - IN.

A.2 Princípios Técnicos Fundamentais

As STE deverão observar todos os seguintes princípios:

a) Justificativa técnica inequívoca: deverá haver a comprovação de limitação técnica para implementação da medida de segurança contra incêndio conforme originalmente prevista na regulamentação e normatização, com base em impedimentos físicos, estruturais e/ou tecnológicos, e não por conveniência econômica ou arquitetônica;

b) Desempenho equivalente ou superior: deverá estar demonstrado, por meio de evidências técnicas, que a STE proposta assegura nível de desempenho em segurança contra incêndio igual ou superior ao exigido originalmente para a medida de segurança contra incêndio em questão;

c) Traçado documental completo: deverão ser incluídos todos os documentos comprobatórios, modelagens, laudos e registros técnicos que sustentem a solução técnica equivalente proposta, observando-se os parâmetros de equivalência técnica constantes no item A.3 desta IN;

d) Rastreabilidade da decisão técnica: deverá ser possível que a decisão do Corpo Técnico do CBMRS seja reconstituída e justificada tecnicamente em qualquer fase da tramitação, inclusive para fins de auditoria ou revisão da regulamentação.

A.3 Parâmetros de Equivalência Técnica

Para que seja admitida a STE, os recursos (sistemas e equipamentos) alternativos a serem empregados deverão atender aos seguintes parâmetros de equivalência técnica:

Critério	Parâmetro de Equivalência Técnica
Efetividade	<p>A STE deverá garantir funcionalidade igual ou superior ao originalmente previsto na regulamentação e normatização, em termos de tempo de resposta, alcance e controle do sinistro.</p> <p>A efetividade deverá ser aferida pelo responsável técnico mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - tempo de resposta igual ou inferior ao originalmente previsto; II - alcance de proteção equivalente ou superior ao originalmente previsto; III - capacidade de controle, supressão ou detecção de incêndio com eficácia igual ou superior à originalmente prevista.
Confiabilidade	<p>A STE deverá apresentar taxa de falha igual ou inferior à originalmente prevista na regulamentação e normatização.</p> <p>A confiabilidade deverá ser aferida pelo responsável técnico mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - histórico de desempenho operacional em aplicações similares; II - análise comparativa com dados conhecidos da medida conforme originalmente prevista na regulamentação e normatização.
Desempenho validado	<p>A STE deverá apresentar validação técnica mediante ensaio laboratorial, modelagem computacional ou certificação por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente.</p> <p>A validação técnica deverá ser aferida pelo responsável técnico mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - relatório de ensaio, modelagem computacional ou certificado de laboratório credenciado; II - descrição detalhada da metodologia utilizada; III - demonstração de que as condições de teste são representativas da aplicação real.
Interoperabilidade	<p>A STE não deverá comprometer a ação integrada de outras medidas de segurança contra incêndio previstas no PPCI.</p> <p>A análise de interoperabilidade pelo responsável técnico abrangerá a compatibilidade e não interferência nas demais medidas de segurança contra incêndio previstas no PPCI.</p>

Redundância crítica	<p>A STE deverá compensar, com redundância técnica, os pontos vulneráveis da solução proposta, quando tecnicamente aplicável.</p> <p>A análise de redundância pelo responsável técnico compreenderá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - identificação de componentes cuja falha comprometa o funcionamento da STE; II - implementação de sistemas alternativos ou de backup para os componentes críticos identificados; III - análise de cenários de falha e demonstração de que a segurança mínima é mantida. <p>Dispensam-se exigências de redundância quando a STE apresentar confiabilidade comprovadamente superior à medida original ou maior simplicidade tecnológica que a medida conforme originalmente prevista.</p>
Manutenibilidade	<p>A STE deverá permitir inspeção, manutenção e teste periódico com grau de acessibilidade e confiabilidade operacional igual ou superior à medida conforme originalmente prevista na regulamentação e normatização.</p> <p>A manutenibilidade deverá ser aferida pelo responsável técnico mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - manual de operação e manutenção detalhado; II - cronograma de manutenção preventiva com periodicidade igual ou superior à medida original; III - disponibilidade local de peças de reposição e assistência técnica especializada; IV - demonstração de que a complexidade da manutenção não excede a da medida original.
Integração com o abandono da edificação ou área de risco de incêndio	<p>A STE não deverá prejudicar o tempo de abandono ou as rotas de fuga dos ocupantes da edificação ou área de risco de incêndio.</p> <p>A análise de integração com o abandono pelo responsável técnico abrangerá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - impacto nas dimensões e características das rotas de fuga; II - compatibilidade com iluminação e sinalização de emergência; III - potencial de causar confusão ou obstáculo durante o abandono. <p>Quando aplicável, deverá ser realizada simulação de abandono, demonstrando que a STE não compromete os tempos originalmente previstos.</p>

Tempo de ativação/acionamento	<p>A STE deverá ativar-se automaticamente ou permitir acionamento manual em tempo igual ou inferior à medida conforme originalmente prevista na regulamentação e normatização.</p> <p>Para sistemas automáticos, o critério deverá ser aferido pelo responsável técnico mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - tempo de detecção igual ou inferior ao originalmente previsto; II - tempo de ativação do sistema de resposta. <p>Para sistemas de acionamento manual, o critério deverá ser aferido pelo responsável técnico pela demonstração da facilidade de operação por pessoa adequadamente treinada.</p>
--------------------------------------	--

A.4 Diretrizes Complementares

A.4.1 O deferimento da STE não isenta o responsável técnico de cumprir todas as demais exigências normativas aplicáveis à edificação.

A.4.2 Em caso de alterações posteriores na edificação ou área de risco de incêndio, que afetem a STE aprovada, será necessário o encaminhamento de novo processo de licenciamento junto ao CBMRS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 067/CBMRS/DSPCI/2025

ANEXO B

LAUDO DE COMPROVAÇÃO DE LIMITAÇÃO TÉCNICA - LCLT
PPCI N.º _____

1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Logradouro:

Nº: Complemento:

Bairro:

Município:

CEP:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Nome do Proprietário:

CPF: Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO USO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Nome do responsável pelo uso:

CPF: Telefone: E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO TÉCNICO

Nome: N.º ART/RRT:

CPF: Telefone: E-mail:

Formação profissional: Nº CREA/CAU:

5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO OBJETO DA STE E CLASSIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO

6. FUNDAMENTAÇÃO DA LIMITAÇÃO TÉCNICA

7. SOLUÇÕES TÉCNICAS EQUIVALENTES PROPOSTAS

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

9. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, que:

- os recursos alternativos propostos atendem integralmente aos parâmetros de equivalência técnica previstos no Anexo "A" da Instrução Normativa n.º 067/CBMRS/DSPCI/2025, nos seguintes termos: efetividade, confiabilidade, desempenho validado, interoperabilidade, redundância crítica, manutenibilidade, integração com abandono, tempo de ativação/acionamento;
- a limitação técnica apresentada é decorrente de circunstâncias físicas, estruturais e/ou tecnológicas, e não decorre de conveniência econômica ou arquitetônica;
- a solução proposta garante desempenho em segurança contra incêndio equivalente ou superior ao originalmente previsto;
- a documentação anexada é verdadeira, completa e fidedigna;
- realizei a análise do impacto sistêmico na segurança global da edificação ou área de risco de incêndio.

_____, RS, ____ de _____ de _____

Responsável Técnico pelo Laudo Técnico

Proprietário e/ou responsável pelo uso
da edificação ou área de risco de incêndio

Documentação anexa:

- () ART/RRT específica para LCLT
- () Ensaios laboratoriais
- () Simulações/modelagens computacionais
- () Estudos técnicos complementares
- () Memorial descritivo
- () Manuais de operação e manutenção
- () Outros: _____

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO LCLT

(Não encaminhar as páginas de instruções ao CBMRS)

CAMPOS 1, 2, 3 e 4 – DADOS GERAIS

Nestes campos, o responsável técnico deverá preencher as informações solicitadas exatamente como encaminhadas no PPCI.

CAMPO 5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO OBJETO DA STE E CLASSIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Neste campo, o responsável técnico deverá identificar claramente todas as medidas de segurança contra incêndio que apresentam limitações técnicas para implementação conforme originalmente previsto na regulamentação e normatização. Para cada medida de segurança identificada, deverá ser especificado o tipo de alteração solicitada. Para cada medida de segurança afetada, deverá ser apresentada:

a) Identificação precisa da medida de segurança, norma aplicável, com ano/edição, e item específico alvo de STE: citar o nome exato da medida de segurança contra incêndio, conforme consta no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, a norma aplicável para dimensionamento e execução e o item que possui limitação para implementação na edificação ou área de risco de incêndio;

b) Classificação da alteração solicitada:

- **alteração quantitativa:** quando se busca modificar dimensionamento, quantidades, distâncias, pressões, volumes, etc;
- **alteração qualitativa:** quando se busca alterar especificações técnicas, materiais, equipamentos ou componentes;
- **modificação do modo de implementação:** quando se busca alterar a forma de instalação, disposição ou funcionamento;

c) Delimitação do escopo: especificar exatamente qual aspecto da medida possui limitação.

CAMPO 6 - FUNDAMENTAÇÃO DA LIMITAÇÃO TÉCNICA

Este campo constitui o núcleo técnico do LCLT e deverá demonstrar inequivocamente que a limitação não decorre de conveniência econômica ou arquitetônica, mas de impedimentos técnicos reais. Para cada medida de segurança identificada no campo 5, deverá ser apresentada fundamentação específica contendo:

a) Descrição da exigência original: transcrever literalmente o texto da norma aplicável;

b) Caracterização técnica do impedimento:

- **impedimentos físicos:** limitações de espaço, interferências com outras instalações, características do terreno, etc;
- **impedimentos estruturais:** incompatibilidade com sistema estrutural, limitações de carga, interferência com elementos estruturais, etc;
- **impedimentos tecnológicos:** indisponibilidade de equipamentos adequados, limitações de fornecimento, incompatibilidade de sistemas, etc.

c) Descrição da documentação comprobatória do impedimento, protocolada em anexo:

- referenciar as plantas baixas apresentadas do PPCI que demonstram a limitação (não é necessário anexar novamente);
- cortes e detalhes técnicos;
- laudos estruturais ou geotécnicos (quando aplicáveis);
- levantamentos dimensionais;
- análises de interferências;
- consultas a fornecedores;
- pareceres de especialistas;
- outros documentos julgados pertinentes pelo responsável técnico.

d) Análise de alternativas convencionais: para cada limitação, deverá ser demonstrado que foram estudadas e descartadas todas as alternativas convencionais viáveis. Listar todas as alternativas avaliadas e os motivos técnicos específicos de inviabilidade.

CAMPO 7 - SOLUÇÕES TÉCNICAS EQUIVALENTES PROPOSTAS

Para cada limitação identificada nos campos anteriores, deverá ser proposta uma Solução Técnica Equivalente – STE, específica. As soluções deverão ser descritas com o nível de detalhamento suficiente para permitir avaliação completa. Para cada solução, deverá ser apresentado:

a) Identificação da solução:

- denominação técnica precisa do sistema/equipamento proposto;
- fabricante e modelo específico;

- normas técnicas de referência;
- certificações disponíveis;

b) Descrição técnica detalhada:

- princípio de funcionamento;
- especificações técnicas completas;
- componentes principais;
- modo de instalação;
- interfaces com outros sistemas;

c) Análise de equivalência pelos oito parâmetros do Anexo “A”: para cada parâmetro (efetividade, confiabilidade, desempenho validado, interoperabilidade, redundância crítica, manutenibilidade, integração com abandono, tempo de ativação/resposta), deverá ser apresentada comparação técnica objetiva com a medida original.

d) Análise sistemica de segurança: demonstrar que as alterações propostas não comprometem a segurança global da edificação, considerando:

- interações entre diferentes medidas de segurança contra incêndio;
- cenários de falha múltipla;
- redundâncias disponíveis;
- impacto em outras medidas não alteradas;

e) Documentação técnica de suporte:

- certificados de ensaio;
- relatórios de laboratório;
- simulações computacionais;
- casos de aplicação similares;
- manuais técnicos;
- memoriais de cálculo.

CAMPO 8 - CONCLUSÃO TÉCNICA

Este campo deverá consolidar toda a análise técnica e demonstrar objetivamente que as soluções propostas atendem ou superam o nível de segurança originalmente exigido, devendo apresentar:

a) Síntese comparativa por medida de segurança: para cada STE proposta, deverá ser apresentado quadro comparativo objetivo entre medida original e solução equivalente, abordando:

- eficácia de proteção (quantitativa quando possível);
- confiabilidade operacional;
- complexidade de manutenção;
- integração sistêmica;
- impacto no abandono da edificação;

b) Conclusão técnica fundamentada: declaração técnica objetiva sobre o nível de segurança resultante (superior ou equivalente), com fundamentação quantitativa sempre que possível;

c) Recomendações adicionais: eventuais medidas complementares recomendadas para otimização da segurança.

CAMPO 9 – TERMO DE COMPROMISSO

Este campo deverá ser assinado eletronicamente por meio do sistema federal “Gov.br” ou por outro meio tecnológico certificado pelo ICP-Brasil, desde que seja possível a conferência por sistema verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, disponível em “verificador.iti.gov.br”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PPCI N.º _____

1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Logradouro:

Nº:

Complemento:

Bairro:

Município:

CEP:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Nome do Proprietário:

CPF:

Telefone:

E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO USO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO

Nome do responsável pelo uso:

CPF:

Telefone:

E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO TÉCNICO

Nome:

N.º ART/RRT:

CPF:

Telefone:

E-mail:

Formação profissional:

Nº CREA/CAU:

5. RAZÃO DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(Linha para anotação da razão do recurso e fundamentação legal)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsável Técnico pelo Laudo Técnico

Proprietário e/ou responsável pelo uso
da edificação ou área de risco de incêndio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6. DESPACHO

_____, RS, ____ de _____ de _____

Nome - Posto
Comandante do Batalhão Especial de Segurança Contra Incêndio

Nome - Posto
Chefe da Divisão de Segurança Contra Incêndio do 1º Comando Regional de Bombeiro Militar

Nome - Posto
Chefe da Divisão de Segurança Contra Incêndio do 2º Comando Regional de Bombeiro Militar

Nome - Posto
Chefe da Divisão de Segurança Contra Incêndio do 3º Comando Regional de Bombeiro Militar

Nome - Posto
Chefe da Divisão de Segurança Contra Incêndio do 4º Comando Regional de Bombeiro Militar